



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084485-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante OTAVIO HENRIQUE FERNANDES BELLI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2084485-25.2025.8.26.0000

Agravante: Otavio Henrique Fernandes Belli

Agravado: Banco do Brasil S/A

Origem: Foro de Espírito Santo do Pinhal/2ª Vara

Juiz de 1ª instância: Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9784

Agravo de instrumento – Embargos do devedor – Decisão de origem que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo embargante, sob o fundamento de que deveria ser previamente instaurado o contraditório – Insurgência – Dispensada contraminuta pela parte ré, considerando a aplicação, na hipótese, dos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, bem como a ausência de citação na origem – Alegação de aplicação automática do alongamento de dívida decorrente de crédito rural – Rejeição – Agravante que deve comprovar os requisitos necessários para autorizar a prorrogação da dívida com base no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, consolidado pela Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, o que não se desincumbiu em fazer - Hipótese dos autos que não prescinde da instauração do contraditório e melhor apuração na origem – Precedentes das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em embargos do devedor, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, contra a r. decisão proferida a fl. 499/500 dos autos de origem, a qual indeferiu a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo embargante, por entender necessária a instauração do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contraditório.

Pugnou o agravante pela concessão do efeito suspensivo. E, ao final, o provimento do recurso para a reforma da r. decisão objurgada.

Recurso tempestivo (fl. 01). Preparo não recolhido, pois o embargante ainda aguarda a apreciação do pedido de gratuidade judiciária formulado a fl. 01/03 da origem.

Dispensada a intimação da parte embargada para contraminuta, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O embargante, em 15/03/2022, emitiu em favor do embargado Cédula Crédito Bancário nº 40/02920-4, no valor histórico de R\$199.967,52, com vencimento da primeira parcela em 15/07/2023 e da última em 15/07/2025 e juros à taxa efetiva de 18,25% ao ano (fls. 09/26 dos autos da ação de execução nº 1002306-30.2024.8.26.0180).

Aduz o embargante que formulou requerimento de maneira formal, ou seja, em documento escrito e encaminhado por correio eletrônico, buscando o alongamento da dívida, o que diz não ter sido apreciado na esfera administrativa - fl. 67/72 da origem.

Com efeito, o artigo 13 do Decreto-lei nº 167/67 é explícito ao especificar que: *“A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei”*.

A corroborar referida admissão de alongamento da dívida, inclusive especificando que se trata de direito subjetivo do devedor, o C. STJ editou a Súmula nº 298, a qual preconiza que *“O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei”*.

Embora a súmula acima mencionada disponha que é direito do devedor o alongamento da dívida, é de rigor o preenchimento dos requisitos exigidos no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil.

Observa-se que o Manual de Crédito Rural, consolidado pela Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, que codificou as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional e as divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, estatui no título “Crédito Rural”, capítulo “Operações 3”, seção “créditos de custeio 2”, item “15”, alínea “a”, prevê que:

*“Admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, observadas as seguintes condições: (Res CMN 4.883 art 1º)
“a) o mutuário deverá solicitar o alongamento após a colheita e até a data fixada para o vencimento”*.

O alongamento, portanto, não é uma providência

automática, ultimado diante de eventual frustração da safra por fatores diversos, pois depende de iniciativa específica do devedor, que desencadeia um procedimento no tempo adequado, pelo qual o credor examina as variáveis e, preenchidos os requisitos legais, implementa-o.

In casu, não se desconhece que o fundamento do autor para o alongamento do crédito foi a frustração da safra de milho, que foi, inclusive, atestada por um engenheiro agrônomo - fl. 63/65 da origem.

Contudo, deve ser observado que o pedido de prorrogação formulado pelo embargante foi realizado formalmente em 17/09/2024, ou seja, após vencimento da segunda parcela e, depois de ter sido notificado pelo banco para pagamento - fl. 72 da origem e fl. 27 dos autos da ação de execução.

Outrossim, na hipótese, o item “Origem dos Recursos” dispõe expressamente que o financiamento é deferido com recursos **não** controlados do crédito rural - fl. 09/10 da origem.

Desse modo, o ponto levantado pelo autor de que o valor envolvido no contrato seria crédito rural, independentemente do disposto na cédula, já que destinado para correção do solo, conforme fl. 26 da execução, por si só, não autoriza a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*, conforme bem apontado pelo D. Juízo de primeiro grau.

Afinal, mostra-se imprescindível a manifestação do banco acerca da natureza do crédito cedido ao agravante, bem como uma melhor investigação sobre a suposta inércia em relação ao pedido

administrativo para o alongamento da dívida.

Não destoa o entendimento das C. Câmaras de
Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALOPAMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA RURAL – Decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito e obstar o apontamento em órgãos de proteção ao crédito – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC = Falta de demonstração dos requisitos legais para alongamento da dívida do crédito rural - Circunstâncias necessitam de melhores esclarecimentos, em cognição exauriente - Suspensão da exigibilidade dos valores - Indeferimento – Inscrição no cadastro de inadimplentes que não foi promovida pelo agravado – RECURSO DESPROVIDO

(Agravado de Instrumento nº 2073509-56.2025.8.26.0000; Relator JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2025).

Agravado de Instrumento – Ação declaratória de prorrogação de dívida rural com pedido de tutela provisória de urgência e declaratória de nulidade de procedimento de consolidação de propriedade fiduciária - Decisão agravada que indeferiu a concessão de tutela provisória de urgência - Medida visando o alongamento da dívida oriunda de cédula rural e a reversão de atos de consolidação da propriedade em favor do credor – Descabimento - Ausência da probabilidade do direito invocado – Requisitos necessários a autorizar o benefício do alongamento da dívida não caracterizados – Ato de execução de garantia hipotecária não demonstrado - Necessário aguardar a instauração do contraditório e a dilação probatória – Manutenção da r. decisão agravada que é de rigor – Recurso improvido

(Agravado de Instrumento nº 2241319-90.2024.8.26.0000; Relator THIAGO DE SIQUEIRA; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 19/09/2024).

Tutela de urgência – "Ação de prorrogação de dívida rural" – Pretendido pelo agravante o alongamento da dívida, afastando-se os efeitos da mora decorrentes da parcela com vencimento em 15.4.2023, a fim de impedir o ajuizamento de ação executiva pelo banco agravado – Documentos apresentados pelo agravante que não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

medida – Laudo pericial unilateralmente produzido - Fatos questionáveis – Prudente a oitiva da parte contrária para se formar convicção segura acerca da matéria alegada – Questão que poderá ser reapreciada no juízo de origem após o oferecimento da contestação – Agravo desprovido
(Agravo de Instrumento nº 2087545-74.2023.8.26.0000; Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 24/04/2023 – destaques deste Relator).

Dessa forma, pois, é o caso de manutenção integral da r. decisão agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator